



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 404/2024-PROJUR

Ref.: TP -CPL-002/2022- PMBB.

Contrato Administrativo nº 022/2022- FMAS.

Processo nº: 2024.1211-01/SEMADS

Interessada: Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS.

ASSUNTO: 3º Termo Aditivo Contratual.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 12 (DOZE) MESES. ARTIGO 57, §1º inciso I e §2º DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Administração e Planejamento para parecer jurídico com fulcro no art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93, acerca da possibilidade do Terceiro Termo Aditivo de prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 022/2022-FMAS, celebrado entre o Município de Breu Branco – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e a empresa **K J DA S CARNEIRO EIRELI**, pelo prazo de mais 12 (doze) meses.

É o relatório, passamos a opinar.

1

PARECER

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Segundo Termo Aditivo de Prorrogação de prazo de vigência do contrato Administrativo nº 022/2022- FMAS, pelo prazo de mais 12 (doze) meses.

O processo encontra-se pautado com os seguintes documentos e informações:

- a) Solicitação e justificativa técnica acerca da execução do contrato e justificativa da necessidade da prorrogação (art. 5, §1º e § 2º, da Lei 8.666/93);
- b) Cópia do contrato inicial;
- c) Cópia do primeiro termo aditivo;
- d) Termo de autuação, devidamente datado e numerado;
- e) Ofício e Resposta da empresa informando o interesse da prorrogação;
- f) Documentos que comprovam a manutenção da habilitação;
- g) Justificativa para a Prorrogação;
- h) Minuta de Termo de Aditivo de contrato.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, §1º, inciso II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



(...)

§ 2º Toda prorrogação de **prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.** (grifo nosso).

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica restaamparada no art. 57, §1º, inciso II e §2º da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade do presente 3º Termo de Aditamento do Contrato Administrativo nº 022/2022- FMAS, referente ao Processo Administrativo n. 2024.1211-01/SEMADS, pelo prazo de mais 12 (doze) meses.

É o parecer.

Breu Branco/PA, 16 de dezembro de 2024.

CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFR DE SÁ